



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0062831-19.2014.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Gustavo Leite Urquiza, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante : Helio dos Santos Silva

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga (OAB/PB 16.791)

02 Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Wladimir Romaniuc Neto.

APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER — GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — MILITAR — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA — OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO — MÉRITO — CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE — LC Nº 50/2003 — AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA — ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012 — LEGÍTIMO CONGELAMENTO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — MAJORAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO DO ESTADO E DA REMESSA.

— “(...) a partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

Vistos, etc.

Tratam-se de **apelações cíveis** interpostos contra a sentença de fls. 36/42, proferida nos autos da *Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer* ajuizada por **Helio dos Santos Silva** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou **parcialmente procedente** o pedido exordial, para condenar o promovido no pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente à gratificação de insalubridade, incidente sobre o soldo alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desda demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta data, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além da condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

O autor, primeiro apelante, em suas razões de fls. 43/48, assegura ser inaplicável a MP nº 185/2012 ao adicional de insalubridade, já que há expressa previsão apenas do adicional por tempo de serviço, assim resta evidenciada a inexistência de norma específica congelando a gratificação de insalubridade dos servidores militares. Pugna, ainda, pela majoração do valor dos honorários sucumbenciais. Por fim, pleiteia pelo provimento recursal, a fim de que seja descongelado referido adicional.

O **Estado da Paraíba**, também apresentou recurso apelatório, fls. 49/61, arguindo a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura que a LC nº 50/2003 é aplicável aos militares, não havendo que se falar em pagamento de diferenças salariais.

Contrarrazões do promovente ao apelo às fls. 64/68.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 74/77, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, apenas indica que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o Relatório.

DECIDO.

Em razão de ambos os recursos se referirem a mesma discussão meritória, passo a analisá-los conjuntamente.

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Com efeito, não se pode considerar prescrita a pretensão inicialmente deduzida, pois, embora a Lei Complementar nº 50 tenha entrado em vigor em 2003, trata-se de obrigação de trato sucessivo, incidindo, assim, os termos da súmula 85 do STJ, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Portanto, rejeito a prejudicial de prescrição.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o autor, na qualidade de policial militar, ajuizou a presente ação, relatando que, de acordo com a Lei Estadual nº 6.507/97 tem direito a receber, a título de gratificação de insalubridade, 20% (vinte por cento) sobre a parcela “soldo”, pelo que pede a diferença dos cinco últimos anos, bem como a elevação do referido adicional.

O magistrado *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido exordial, para condenar o promovido no pagamento das diferenças resultantes do pagamento a menor, descrito na inicial, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data 30 de junho de 2009, e a partir desta data, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009, além da condenação em verba honorária na ordem de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

O autor assegura ser inaplicável a MP nº 185/2012 ao adicional de insalubridade, já que há expressa previsão apenas do adicional por tempo de serviço, assim resta evidenciada a inexistência de norma específica congelando a gratificação de insalubridade dos servidores militares. Pleiteia a majoração dos honorários sucumbenciais e, por fim, pugna pelo provimento recursal, a fim de que seja descongelado referido adicional.

Pois bem.

Dispõe o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003:

Art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

A partir de uma análise do supracitado dispositivo, percebe-se que o *caput* do art. 2º congela os adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, já que determinou que o seu valor absoluto fica mantido.

Vale lembrar, contudo, que a Lei Complementar nº 50/2003 é destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma que “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No caso em tela, o art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/93 diferencia o servidor civil do militar, não os colocando na mesma categoria. Vejamos:

“Art.12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação a partir da data em que o servidor completar 2 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

Outro, aliás, não é o entendimento que se extrai do art.1º da LC nº 50/03:

“Art.1º. O menor vencimento dos servidores públicos efetivos e dos estáveis por força do disposto no art.19 do ADCT, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).”

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo, logo, não há que se falar em qualquer tipo de congelamento do adicional de insalubridade dos militares a partir de 2003.

Ademais, a diferenciação das categorias, servidor público civil e servidor público militar, não é recente, consoante podemos notar pelo art. 3º do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 3.909/77) que prescreve: “os integrantes da Polícia Militar da Paraíba em razão da destinação constitucional da corporação e, em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais militares”.

Outrossim, como já se ressaltou, o referido estatuto afirma em seu art. 52 que “a remuneração dos policiais militares (...) é devida em bases estabelecidas em lei peculiar”.

Portanto, com base nas normas acima transcritas, pode-se notar que, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, pois, ser concedida a atualização pleiteada.

Importante destacar que a jurisprudência do TJPB entende ser aplicável o congelamento do adicional de insalubridade com a entrada em vigor da MP nº 185/12:

COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCONGELAMENTO. PLEITO DE PAGAMENTO EM PERCENTUAL EQUIVALENTE A 20% DO SOLDADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONGELAMENTO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LC Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO AOS MILITARES. PREVISÃO DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.507/97. OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA E DE QUITAÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE A IMPORTÂNCIA DEVIDA E O VALOR PAGO A MENOR. DESPROVIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO DO ADICIONAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 185/2012. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. “O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios”. (stf. Re 570177/mg. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal pleno. Julg. Em 30/04/2008) 2. “nos termos do art. 4º da Lei estadual nº 6.507/97, a gratificação de insalubridade devida ao policial militar corresponde a 20% (vinte por cento) do soldo do servidor. A partir do advento da medida provisória nº 185/2012, tornou-se legítimo o congelamento dos valores dos adicionais concedidos aos militares, cuja forma de pagamento há de observar, até a data da publicação da referida medida provisória (25/01/2012), os critérios originariamente previstos.” (tjpb; aprn 0060489-35.2014.815.2001; segunda câmara especializada cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; djpb 30/07/2015; pág. 14). (TJPB; Ap-RN 0004562-50.2015.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. Ação de cobrança. Militar. Gratificação de insalubridade. Congelamento. Prejudicial. Prescrição do fundo de direito. Obrigação de trato sucessivo. Renovação periódica do dano. Rejeição. Mérito. Pleito de pagamento em percentual equivalente a 20% do soldo. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Sentença de procedência. Inaplicabilidade das disposições da Lei complementar nº 50 de 2003 aos militares. Possibilidade de congelamento da verba após a edição da Lei estadual nº 9.703/2012. Juros moratórios e correção monetária conforme jurisprudência dominante do STJ. Provimento parcial à remessa necessária e ao apelo.

Cuidando-se de atualização e recebimento de gratificação de insalubridade, supostamente devidos pelo ente público, vencido mês a mês, portanto, de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição. Esta corte de justiça entendia que a Lei complementar nº 50 de 2003 não se aplicava aos militares, de modo que a forma de pagamento do adicional de insalubridade permanecia sendo devido no percentual de 20% (vinte por cento) do soldo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.507/97. Contudo, com a vigência da Lei estadual nº 9.703/2012, as disposições do art. 2º da LC nº 50/2003 foram expressamente estendidas aos militares, passando a permitir o congelamento do referido adicional após a vigência da norma supracitada. Por ocasião do julgamento do RESP 1.270.439/pr, sob o rito do art. 543-c do CPC, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do ipca, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das adis n. 4.357-df e 4.425- df. (TJPB; Ap-RN 0112994-71.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 14/05/2015; Pág. 21)

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. Sendo matéria relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. É de se manter a decisão monocrática que deu provimento parcial à remessa oficial e ao apelo do ora agravante, apenas para reconhecer que o autor têm direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da medida provisória nº 185, os valores descongelados das verbas relativas à gratificação de insalubridade, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido. (TJPB; Ap-RN 0011323-34.2014.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 04/05/2015; Pág. 24)

Nesse raciocínio, assiste razão em parte o apelo do autor, apenas no sentido de proceder ao descongelamento do anuênio até a entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012, pelo que merece reforma parcial a sentença, apenas neste aspecto.

Assim, deve o adicional de insalubridade ser descongelado/atualizado no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo, até 27 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012.

No tocante aos honorários advocatícios, o Juízo *a quo* condenou o Estado recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Irresignado, o apelante pugna pela condenação nos moldes do art. 20, §§ 3º 4º do CPC.

Bem de ver, na espécie, que já se decidiu que é possível a revisão da verba honorária por este Tribunal de Justiça, conquanto tenha ela sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, **circunstâncias que não se verificam no caso concreto.**

O Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença previa em seu art. 20, § 4º:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
(...)*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Já o § 3º previa:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Ao que se vê, a regra do art. 20 do CPC de 1973 permitia que o Juiz, no caso de condenação da Fazenda Pública, fixasse os honorários em percentuais abaixo daquele mínimo previsto no § 3º (10%) - inovação trazida no NCPC em seu art. 85, § 3º. Porém, isto não significava que o Juiz não pudesse fixar os honorários no patamar máximo (20%), observando os critérios determinados nas alíneas “a”, “b” e “c” e elegendo como base o valor da causa ou valor da condenação.

Nesse sentido, caminha o entendimento do STJ, firmado na sistemática de recurso repetitivo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA VENCIDA. ART. 20, § 3º, DO CPC. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 530.704/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009)

E

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. . "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. REsp

Assim, a pretensão recursal do apelante, nesse aspecto, deve prosperar, de modo a fixar os honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliando corretamente o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, nos termos do art. 932, inc. V, do CPC/15, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR**, para determinar a atualização das parcelas do adicional de insalubridade no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do soldo, até a entrada em vigor da **MP 185/2012**, bem como majorar os honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DO ESTADO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado/Relator

